



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026687-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante SHEILA SILVA CALDEIRA, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAESTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.837

Agravo de Instrumento nº: 2026687-09.2025.8.26.0000

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste – 2ª Vara Cível

Processo nº: 1005913-93.2023.8.26.0533

Agravante: Sheila Silva Caldeira

Agravado: Condomínio Residencial Maestro

Interessado: Clayton de Almeida Caldeira

Juiz Prolator: Marcus Cunha Rodrigues

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **(i)** Ação de execução de título extrajudicial. Débitos condominiais. **(ii)** Insurgência da executada contra a r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores mantidos em suas contas bancárias, alegadamente de natureza alimentar. Irresignação impróspera. **(iii)** Conforme resolvido pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.677.144/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 21/2/2024, DJe de 23/05/2024), a garantia da impenhorabilidade da quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos é automaticamente aplicável apenas a valores depositados em caderneta de poupança, sendo extensível a valores mantidos em conta corrente ou outras aplicações financeiras somente se demonstrado, pelo devedor, que se destinam à composição de sua reserva econômica – o que não foi comprovado pela agravante no caso em espécie. **(iv)** Executada que, ademais, não demonstrou a alegada natureza alimentar das verbas constritas, ônus que lhes competia. **(v)** Mesmo que os valores bloqueados tivessem efetiva origem salarial ou alimentar, ainda assim se haveria de admitir a possibilidade de expropriação. Regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que comporta mitigação na espécie, nos termos da fundamentação. Precedentes. **(vi)** Decisão agravada mantida. **Recurso desprovido.**

SHEILA SILVA CALDEIRA recorre, por agravo de instrumento, da r. decisão interlocutória de fls. 154/156 dos autos digitais de origem, consistentes em *ação de execução de título extrajudicial* promovida em seu desfavor e de CLAYTON DE ALMEIDA CALDEIRA por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAESTRO, ora agravado, que indeferiu o desbloqueio das quantias constritas em contas bancárias de sua titularidade.

Na minuta recursal de fls. 01/06, a agravante defende,

em suma, a absoluta impenhorabilidade dos valores bloqueados, porque teriam natureza salarial, eis que provenientes dos rendimentos que aufera trabalhando como profissional autônoma, consoante comprovado pela documentação apresentada nos autos originários.

Argumenta, ademais, que as quantias constritas são inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Pede, assim, seja provido o recurso, reformando-se a r. decisão hostilizada para que se determine o pronto desbloqueio das quantias constritas.

Recurso tempestivo. Dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Preparo não recolhido, pleiteando a recorrente pelas benesses da gratuidade de justiça.

Agravo processado apenas no efeito devolutivo, cf. decisão de fls. 08/10. Na mesma oportunidade, concedeu-se à agravante a gratuidade de justiça, de maneira restrita ao recurso corrente, com a finalidade de possibilitar o acesso ao duplo grau de jurisdição.

Sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

A irresignação não prospera.

Não há que se falar em impenhorabilidade das quantias

constritas.

No julgamento do **Recurso Especial nº 1.677.144/RS** (j. 21/2/2024, DJe de 23/05/2024), relatado pelo **Exmo. Ministro Herman Benjamin**, a **Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça** estabeleceu, à unanimidade, que *“A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.”*

A devedora-agravante não fez prova de que os valores penhorados, mantidos em contas-correntes, fossem destinados à sua reserva de patrimônio para períodos de austeridade financeira.

Além disso, a recorrente não demonstrou serem os valores constringidos provenientes de serviços prestados como profissional autônoma – o que poderia demonstrar, por exemplo, através de recibos de pagamento emitidos aos clientes/contratantes.

É ônus da parte executada demonstrar a natureza dos valores constringidos. Nesse sentido:

“Ação indenizatória – Cumprimento de sentença – Penhora de numerário por meio do sistema Sisbajud – Impenhorabilidade não comprovada – Extrato bancário incompleto, insuficiente para demonstrar a origem do valor

bloqueado – Inexistência de prova de que a quantia seja a única reserva financeira da parte – Manutenção da decisão que indeferiu o levantamento da constrição – Parcial provimento do recurso apenas para conceder a gratuidade da justiça ao agravante, sem efeito retroativo” (Agravado de Instrumento nº 2039029-23.2023.8.26.0000; Relator: Des. Mário Daccache; 29ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; j.: 19/04/2023; registro: 19/04/2023)

Mesmo que se admita, por hipótese, serem verídicas as afirmações da agravante no atinente à origem e natureza das verbas constritas, ainda assim não lhes assistiria razão.

Como percucientemente explanado pela DD. Desembargadora Cristina Zucchi por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2189490-41.2022.8.26.0000 (**34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; j.: 21/11/2022; registro: 21/11/2022**), tirado de situação análoga à aqui tratada,

“Está previsto no art. 8º do CPC, que 'ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência'.

O legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade do salário, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor (art. 833/CPC). Porém, também é verdade que o legislador prestigiou a eficiência das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o cumprimento de sentença.

A garantia da impenhorabilidade constitui-se de uma

limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, em razão da preservação do patrimônio necessário à vida digna do devedor. Por isso, parte da doutrina e do entendimento jurisprudencial vem flexibilizando a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833/CPC. Nesse sentido:

*'Há muito, respeitável parcela da doutrina, com reflexos jurisprudenciais, vem alertando para a necessidade de se flexibilizar o conceito de absoluta impenhorabilidade de certos bens, prática essa aceita, aliás, em quase todos os modernos ordenamentos jurídicos do mundo. Não se desconhece que o Novo CPC tentou, ainda que de forma bastante tímida, trazer alguns parâmetros para a discussão, mediante a redação do §2º do art. 833 do CPC. É certo, porém, que a leitura do referido dispositivo legal, como, aliás, de todo o novel diploma processual, não pode ser feita de forma estanque, isolada, ensejando o sempre necessário enquadramento constitucional do tema. Não é sem razão que o Novo CPC brada, logo em seu artigo 1º, que 'o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. Depreende-se, portanto, que a regra da impenhorabilidade do art. 833, CPC, pode ser relativizada, devendo ser preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.'*¹

Além do mais, o E. STJ vem permitindo referida relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais/aposentadorias no art. 833, IV do CPC (art. 649, IV,

¹ [TJSP](#). Agravo de Instrumento nº 2239930-51.2016.8.26.0000, Relator L. G. Costa Wagner, j. 23/05/2018.

do CPC/73) independentemente de haver ou não o caráter alimentar. Nesse sentido:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.¹²

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA

¹² Recurso Especial Nº 1.658.069 - GO (2016/0015806-6), Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 14/11/2017

DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.¹³

'RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA (CPC/73, ART. 649, § 2º). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É possível a realização de penhora incidente sobre a remuneração mensal do executado para o adimplemento de outra verba também alimentar, decorrente de condenação por acidente de trânsito, impondo-se limite ao desconto mensal. 2. Recurso especial improvido.¹⁴

No sistema jurídico processual vigente, ademais, a execução

³ REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 13/06/2017

⁴ REsp 1149373/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 09/05/2017

é feita no interesse do credor e a indicação recairá, preferencialmente, em bens que, de forma fácil, possam ser convertidos em dinheiro. A execução sempre se faz prioritariamente nesse sentido, aplicando-se o princípio da menor onerosidade ao devedor⁵ somente nas hipóteses de exacerbação ou evidente abuso, do que, até agora, 'in casu', não se tem notícia.

Registra-se ainda que os devedores também têm o dever de cooperação para a rápida solução do litígio, conforme preceituado no art. 6º, do CPC/15⁶.”

Não há razão para que se dispense à hipótese corrente tratamento diverso, devendo ser admitida a flexibilização da regra prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se vislumbra desacerto na r. decisão interlocutória hostilizada que, por essa razão, fica integralmente mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR

⁵ CPC. Art. 805.

⁶ CPC/15. Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.